



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/010.460/89-04

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.933

Recurso nº: 98.689 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: DIAMANTINA TRANSPORTES DE MINÉRIO, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - INTENESTIVIDADE DO RECURSO.

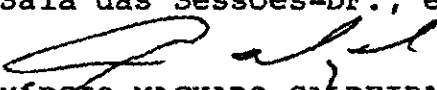
Não se conhece o recurso que é interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAMANTINA TRANSPORTES DE MINÉRIO, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 30 ABR 1992 ZAINITO HOLANEA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

Recurso nº 98.689

Acórdão nº 103-11.933

Recorrente: DIAMANTINA TRANSPORTES DE MINÉRIO, TERRAPLANAGEM E
SERVIÇOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-1.136, de 15 de maio de 1.991 que determinou o retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade competente esclarecesse, fundamentadamente, o seguinte:

" 1) A data efetiva do recebimento do A.R. de fls. 42:

a) se 25.09.90 - data do carimbo do correio;

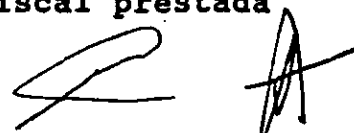
b) se 02.10.90 - data aparentemente subscrita pelo destinatário, ou

c) se 04.10.90 - data alegada como sendo de ciência no recurso.

2) Se no dia 01.11.90 houve expediente normal, na repartição."

Inicialmente o processo foi assim relatado:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/47) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que nos termos da informação fiscal prestada



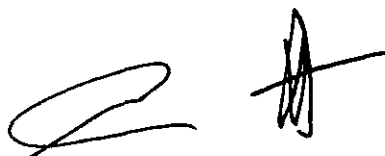
Acórdão nº 103-11.933

ao processo (fls. 31/33), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 14/19) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02), pela verificação das seguintes irregularidades:

Exercício de 1987 - período-base de 1986 - Arbitramento do lucro, por ter a contribuinte tributado-se indevidamente pelo lucro presumido tendo já ocorrido excesso de receita no período anterior, voltando a exceder neste, sem que a mesma tenha efetuado escrituração contábil, optando, de forma errada, pela tributação simplificada, infringindo assim os artigos 157, 395 c/c 398, inciso I e VI, do RIR/80.

Omissão de receita operacional no período-base, ora tributado pelo lucro arbitrado, decorrente da diferença entre valores consignados nas notas fiscais de prestação de serviço, transporte de carga e os constantes do livro fiscal do ISS nº 01, com infração do § 6º do artigo 400 do RIR/80.

A contribuinte apresentou impugnação composta de duas peças: a primeira (fls. 12/13) solicitando prorrogação de prazo para apresentação da declaração de rendimentos - IRPJ - exercício de 1989, ano-base de 1988, a segunda (fls. 31/33) trata do mérito do lançamento.



Acórdão nº 103-11.933

A contribuinte alegou que:

a) o arbitramento do lucro seria medida drástica e a omissão de declaração de rendimentos ou o subsequente não atendimento à intimação fiscal não teria fundamento para o arbitramento;

b) a aplicação da medida extrema do arbitramento iria contrariar a jurisprudência administrativa e demais entendimentos oficiais;

c) a terminologia, lucro presumido/arbitrado, que teria sido utilizada pelo auditor fiscal, seria um sistema desconhecido e inexistente no RIR/80;

d) a expressão imposto ou contribuição, constante nos autos de infração do PIS e FINSOCIAL teria constituído inaceitável erro de direito da autoridade fiscal, inclusive insanável. Um tributo não pode ser, ao mesmo tempo, duas coisas.

A informação fiscal de fls. 31/33 esclareceu que a expressão lucro presumido/arbitrado significaria, de modo sucinto, que o contribuinte teria se tributado pelo lucro presumido e pelo lucro arbitrado expontaneamente, não mantendo escrituração contábil regular; e que a expressão imposto ou contribuição teria decorrido de emissão eletrônica e padronizada do auto de infração,



Acórdão nº 103-11.933

exprimindo uma coisa ou outra, identificado quanto a sua natureza, no cabeçalho do formulário de auto de infração. Finalmente, foi pela manutenção integral do auto de infração, entendendo ter a recorrente desviado a atenção do mérito da questão ou demanda, utilizando-se de subterfúgio a que não teriam levado a qualquer esclarecimento.

A decisão de primeira instância (fls.35/39) acatando as razões contidas na informação fiscal esclarecendo que o exercício de 1989 não teria sido objeto de autuação, não cabendo, portanto, apreciar a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação da declaração de rendimentos - IRPJ, nem tendo, o arbitramento do lucro origem na omissão dessa declaração. Julgou a ação totalmente procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, cuja opção não é permitida no caso de excesso ao seu limite fiscal no segundo ano consecutivo, se a mesma não mantém escrituração.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada a contribuinte



Acórdão nº 103-11.933

interpôs recurso alegando:

a) não teria cometido nenhuma irregularidade, pois, conforme a autoridade julgadora, não existiria omissão no período-base da autuação;

b) a fiscalização não precisaria ter lançado mão do lucro arbitrado que prejudica a empresa, pois a consequência justa à infração seria a mera imposição de multa;

Por fim reafirmou todos os termos inseridos na peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.

Atendendo a diligência solicitada, consta informação às fls. 78 nos seguintes termos:

"a) a data efetiva do recebimento do AR e a da assinatura do contribuinte (02/10/90), conforme art. 23 do Decreto 70.235/72.

b) Efetuamos consulta à DAMEFP-BA. e confirmamos a ocorrência de expediente normal em 01.11.90."

Este, o novo relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Preliminarmente, há um aspecto ligado aos

Acórdão nº 103-11.933

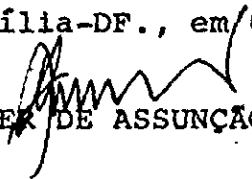
pressupostos do direito de recorrer, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que o recurso deve ser interposto, segundo o previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 02.10.90, uma terça feira, conforme informação de fls. 78 e somente protocolizou seu recurso no dia 05.11.90, uma segunda-feira (fls. 43), quando seu prazo vencia no dia 01.11.90. Como nesta data houve expediente normal na repartição (fls. 78), o recurso é intempestivo.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992


DICLEK DE ASSUNÇÃO

- RELATOR